



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annueiam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 120\$00	Semestre. 62\$00
A 1.ª série.	50\$00 26\$00
A 2.ª série.	40\$00 21\$00
A 3.ª série.	40\$00 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:592 — Transfere do orçamento do Ministério da Agricultura para o do Ministério das Finanças, aprovados para o ano económico de 1922-1923, as quantias de 564\$ e 4.689\$54, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias de uma terceira official do quadro especial e de uma praticante do referido quadro.

Decreto n.º 8:593 — Transfere várias quantias do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o do Ministério das Finanças, aprovados para o ano económico de 1922-1923, a fim de satisfazer ao pagamento dos vencimentos do pessoal requisitado ao primeiro dos referidos Ministérios.

Decreto n.º 8:594 — Transfere do orçamento do Ministério da Agricultura para o das Finanças, aprovados para o ano económico de 1922-1923, as quantias de 1.582\$67 e 10.797\$, a fim de ocorrer ao pagamento de vencimentos e respectivas melhorias ao pessoal transferido do primeiro dos referidos Ministérios.

Decreto n.º 8:595 — Abre um crédito especial da quantia de 100.000\$, a descrever na despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica: «Inspeção de Câmbios — Despesas com pessoal e expediente».

Decreto n.º 8:596 — Aplica multas aos individuos ou entidades que, com o fim de se esquivarem ao pagamento do imposto sobre o valor das transacções, expeçam, em nomes supostos ou para supostos destinatários, quaisquer artigos, géneros ou mercadorias.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 8:597 — Fixa as percentagens a aplicar aos vencimentos dos officiaes da força armada, na situação de reserva e de reforma, para efeitos de melhoria, desde 1 de Janeiro de 1923.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:444 — Esclarece que o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 7:798 não é applicável aos concorrentes aos lugares de professores agregados das liceus de grupo diferente daquele em que tenham sido professores effectivos.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:445 — Autoriza a Mesa Administrativa da Misericórdia de Penafiel a aceitar um legado.

Portaria n.º 3:446 — Autoriza a Irmandade do Santíssimo Sacramento de Nossa Senhora do Amparo de Bemfica, distrito de Lisboa, a aceitar uma doação.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:598 — Abre um crédito especial da quantia de 7.300.000\$, para reforço da verba destinada a melhorias de vencimentos do pessoal do Ministério da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:592

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 290.654\$ e de 4.286.290\$33, inscritas, respectivamente, no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 16.º, artigo 40.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, aprovado para o ano económico de 1922-1923, as quantias de 564\$ e de 4.689\$54 para reforço das verbas inscritas, respectivamente, no capítulo 8.º, artigo 31.º-C, e no capítulo 22.º, artigo 91.º, do orçamento do Ministério das Finanças, aprovado para o aludido ano económico, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias da terceira official do quadro especial Noémia Chichorro de Brito, e da praticante do referido quadro Arminda do Carmo Santos, até o fim do corrente ano económico.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freire — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

Decreto n.º 8:593

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:289, de 15 de Julho de 1922:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministro, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 402.880\$, de 72.000\$ e de 6:000.000\$, inscritas, respectivamente, nos capítulos 2.º, 5.º e 14.º, artigos 6.º, 47.º e 341.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovado para o ano económico de 1922-1923, as quantias de 1.440\$, 620\$ e 4.390\$08, para o orçamento do Ministério das Finanças, para o aludido ano económico, devendo as duas primeiras importâncias constituir dotação do novo artigo numerado 16.º-A do capítulo 3.º, sob a rubrica:

Artigo 16.º-A. «Pessoal requisitado ao Ministério do do Comércio e Comunicações». Para pagamento dos ven-

cimentos do pessoal requisitado nos termos da lei n.º 1:289, de 15 de Julho de 1922:

1 Arquitecto de 2.ª classe:

Categoria	1.240\$00	
Exercício	200\$00	1.440\$00

1 Apontador:

Categoria	500\$00	
Exercício	120\$00	620\$00
		<u>2.060\$00</u>

A última daquelas importâncias, no total de 4.390\$08, irá reforçar a verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, sob a rubrica de «Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:594

Sob proposta dos Ministros das Finanças e Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 290.060\$ e de 4:282.422\$, inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1922-1923, respectivamente no capítulo 2.º, artigo 6.º, e capítulo 16.º, artigo 40.º, as quantias de 1.582\$67 e 10.797\$ para o orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao mesmo ano económico, devendo a importância de 10.797\$ reforçar a verba de «Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos» inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, e a de 1.582\$67 a verba inscrita no mencionado orçamento no capítulo 8.º, artigo 31.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:595

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o artigo 6.º, reforçado pelo § único do artigo 12.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um

crédito especial da quantia de 100.000\$, a descrever na despesa extraordinária do orçamento aprovado para o ano económico de 1922-1923, em novo capítulo e artigo numerados, respectivamente, 27.º e 96.º, sob a rubrica «Inspeção de câmbios—Despesas com pessoal e expediente».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos da alinea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 8:596

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que vários indivíduos e entidades, com o fim de se esquivarem ao pagamento do imposto sobre o valor das transacções, expedem, em nomes supostos e para supostos destinatários, artigos, mercadorias e géneros;

Considerando que este procedimento constitui um flagrante caso de descaminho, cuja punição se torna urgente, a fim de evitar a fuga do imposto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Tendo em vista o disposto no artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro último;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos ou entidades que, em nomes supostos ou para supostos destinatários, expedirem quaisquer artigos, géneros ou mercadorias incorrem na multa de 4.000\$, além do imposto devido e sonogado.

Art. 2.º Incorrem em igual multa os indivíduos ou entidades que, no livro a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 1:368, já citada, designarem nomes supostos de indivíduos ou entidades a quem venderem os géneros, mercadorias ou artigos do seu comércio ou indústria.

Art. 3.º Além dos empregados da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de quaisquer outros funcionários públicos, civis ou militares, são competentes para levantarem os respectivos autos de descaminhos os empregados das empresas de transportes de qualquer natureza que sejam.

Art. 4.º A instrução e julgamento dos processos e a distribuição das multas são aplicáveis as disposições dos artigos 22.º e 23.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Direcção Geral dos Serviços Administrativos
do Exército

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:597

Tendo-se reconhecido, em face de algumas exposições e reclamações, apresentadas nos Ministérios da Guerra e da Marinha, por diversos oficiais na situação de reserva ou reformados, que pela aplicação das percentagens da actual tabela, publicada no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 18 de Novembro de 1922, e pela diversidade de vencimentos dos oficiais naquelas situações, resultam anomalias e desigualdades que convém eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo possível;

Considerando que essa diversidade de vencimentos provém da variada legislação e da época mais ou menos distante em que esses oficiais passaram àquelas situações, variando os vencimentos não de pósto para pósto, de menor para maior, mas sim de oficial para oficial, sucedendo haver oficiais de categorias inferiores com iguais, se não com maiores vencimentos do que muitos de superior categoria;

Considerando que a aplicação da actual tabela de percentagens, a esses variados vencimentos (a lei n.º 1:355) não preconiza, nem podia preconizar por ser contrário à razão e à justiça, de arbitrar maiores percentagens aos maiores vencimentos quando a regra geral é a de as conceder tanto maiores quanto menores forem os vencimentos;

Considerando que é absurdo também o facto de dois oficiais de categoria diversa, mas com igual vencimento de reserva ou reforma, passarem a ter vencimentos melhorados diferentes, sendo menor o do oficial de maior categoria, pela circunstância de lhe competir menor percentagem;

Considerando que ainda é mais grave o absurdo quando um oficial mais graduado, tendo maior vencimento, passa a receber um vencimento melhorado menor que outro oficial de inferior graduação, ainda que por virtude de diferença de percentagens:

Hei por bem, usando da autorização concedida pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355, e artigo 9.º da lei n.º 1:356, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As percentagens a aplicar aos vencimentos dos oficiais na situação de reserva e de reforma, para efeitos de melhoria determinada na lei n.º 1:355, serão as que constam da tabela junta, conforme os limites de vencimentos, marcados para cada pósto.

§ único. Para os vencimentos maiores que o limite superior de cada pósto, a percentagem é a desse limite. Para os vencimentos menores que o limite inferior, a percentagem será a que corresponder a esse vencimento, independentemente do pósto, conforme os limites marcados na tabela. Para os vencimentos intermédios desses limites, far-se há a interpolação.

Art. 2.º Continua a subsistir o limite máximo de vencimento para cada pósto, fixado no decreto n.º 8:396.

Art. 3.º Subsiste também o direito de opção fixado no § único do artigo 7.º da lei n.º 1:355.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Tabela da percentagem a aplicar aos vencimentos dos oficiais da força armada, na situação de reserva e de reforma, para o efeito de melhoria, desde 1 de Janeiro de 1923:

Postos	Limite dos vencimentos	Percentagens
General ou almirante	244\$89	28,1
	205\$00	36,0
Coronel ou capitão de mar e guerra	185\$57	36,0
	180\$00	37,5
Tenente-coronel ou capitão de fragata	165\$33	37,5
	165\$00	37,6
Major ou capitão tenente	151\$95	37,6
	145\$00	40,0
Capitão ou primeiro tenente	—\$	40,0
Tenente ou segundo tenente	—\$	40,0
Alferezes ou guarda marinha	—\$	40,0

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923.—O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Portaria n.º 3:444

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação do decreto n.º 7:798, de 4 de Novembro de 1921: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer que o disposto no artigo 1.º do mencionado decreto não é aplicável aos concorrentes aos lugares de professores agregados dos liceus de grupo diferente daquele em que tenham sido professores efectivos.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923.—O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoeses*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:445

Tendo a Mesa Administrativa da Misericórdia de Penafiel pedido autorização para aceitar o legado de 4.000\$ que lhe deixou em testamento o cidadão José Joaquim Teles, com o encargo de mandar celebrar anualmente seis missas e comprar no cemitério municipal daquela cidade um terreno para sepultura perpétua, e outrossim para aceitar a doação de 2.500\$ que lhe pretende fazer Ana Maria da Silva Almeida Marques, com o encargo de duas missas mensais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Pertaria n.º 3:446

Tendo a Irmandade do Santíssimo Sacramento de Nossa Senhora do Amparo de Bemfica, do distrito de Lisboa, pedido autorização para aceitar a doação que lhe pretende fazer D. Albina Álvares de Azevedo e Silva, do jazigo n.º 41, que possui no cemitério de Bemfica, e de setenta e cinco obrigações prediais de 6 por cento da série A, da Companhia Geral do Crédito Predial Português, com as condições estipuladas na acta da sua sessão ordinária de 7 de Janeiro de 1923: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder, nestes termos, à referida corporação a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 3:598**

Sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e de harmonia com o n.º 1.º do artigo 34.º da

3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor da Agricultura, um crédito especial da quantia de 7:300.000\$, destinada a reforçar a verba inscrita no capítulo 16.º, artigo 40.º do orçamento do segundo dos citados Ministérios, aprovado para o corrente ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida» e sub-rubrica «Subvenções por carência de vida ao pessoal do Ministério da Agricultura», adicionando a ambas o seguinte: «e melhorias de vencimentos, nos termos das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva*—*António Abranches Ferrão*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Fernando Augusto Freiria*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Domingos Leite Pereira*—*João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João José da Conceição Camoesas*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*—*Abel Fontoura da Costa*.